

OFICIO GP Nº 734 /2021.

Cuiabá/MT, 30 de Abril de 2021.

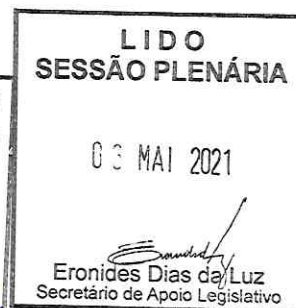
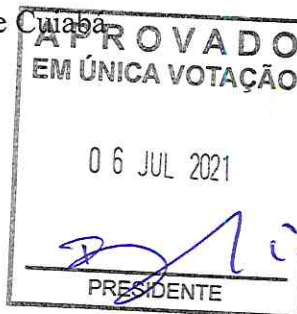
A Sua Excelência o Senhor

VER. JUCA DO GUARANÁ

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,



Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a Mensagem nº 34/2021 com a respectiva Proposta de Lei que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997”**.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal de Cuiabá.



C.M.C.	
Fis.	02
Rub.	

MENSAGEM Nº 34 /2021

Excelentíssimo Presidente
Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a minuta de Projeto de Lei que **“ALTERA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 043/97 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em síntese, a alteração trata eminentemente de utilidade e interesse público, por meio de estender isenção tributária de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, taxa de coleta de lixo, taxa de licença para localização e da taxa de licença de para funcionamento à entidade associativa (sem fins lucrativos) voltada para atividades de atletismo.

Para tal, faz-se necessário o acréscimo na alínea “f” do Inciso II do Art. 362 da LC n. 43/97, cuja solicitação da própria Secretaria Municipal de Fazenda, para estender a referida isenção, no caso, `a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) , à sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL) e às Lojas Maçônicas, desde que declaradas de Utilidade Pública, concedido, a exemplo, em várias cidades brasileiras.

A primeira AABB foi fundada em 18 de maio de 1928, no Rio de Janeiro, por funcionários do Banco do Brasil desta cidade que o representavam em torneio de futebol patrocinado pela Federação Atlética Bancária e Alto Comércio (FABAC). Inicialmente, o único objetivo foi atender as exigências da FABAC, que passou a exigir que as equipes participantes de seu torneio estivessem organizadas em associações. No entanto, o primeiro estatuto só foi criado e aprovado em 1932, em Assembléia Geral na qual compareceram 111 associados.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

No caso em tela, a CF prevê no art. 150 que *"sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (VI) instituir imposto sobre (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei"*.

Sendo assim, a CF veda que os entes federados cobrem impostos sobre as entidades de assistência social que não possua finalidade lucrativa, contanto que sejam rendas e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas (Art. 150, § 4º, CF).

Há que se registrar que a Associação Atlética do Banco do Brasil, é considerada entidade sem fins lucrativos, ou seja: categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos a distribuição de lucros. [...] “ (STF, ADIMC 1802/DF, Min. Sepúlveda Pertence, Inf. STF 336, fev/04).

Cumprе consignar que referida associação encampa diversos projetos sociais de forma pública e notória, não deixando dúvidas quanto ao direito de integral o rol de isenção relatado.

Destarte, no presente caso, a nova redação, inclui a sede onde funciona a AABB para isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo, com também da taxa de licença para localização e da taxa de licença de para funcionamento.

Depreende-se, além do amparo da Constituição da República conquanto a isenção a atividades associativas sem fins lucrativos, esta associação possui atividade de suma importância voltada a projetos, programas sociais e prática de atividade física. Logo, a finalidade vai além de beneficiar a entidade associativa, mas sim cumpre a finalidade do interesse público: a saúde pública.

Quanto a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia – AMDEPOL, não há maiores considerações, haja vista tratar de associação de classe, com previsão direta na Constituição.

As lojas Maçônicas, por sua vez em nosso ordenamento jurídico, fazem jus a imunidade, posto que não se pode negar tratar de um templo e da realização de cultos, o que a adequa perfeitamente ao artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a necessidade em fomentar entidades voltadas ao estímulo de atividades que são revertidas à saúde pública. Ainda mais no cenário pandêmico o qual vivemos, onde o sedentarismo é intrinsecamente relacionado à baixa de imunidade, o que agrava as enfermidades e perdas de vidas.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu mais elevado testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de Abril de 2021.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

LEI N. DE DE /2.021.

**ALTERA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 043/97 DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “f” do inciso II, do art. 362, da Lei Complementar n. 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.362 (...)

II –

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL) e as Lojas Maçônicas, desde que declaradas de Utilidade Pública. (NR)

Art. 2º Os procedimentos administrativos para a concessão da isenção prevista no Código Tributário do Município, se necessário, serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



C.M.C
Fis. 06
Rub.

observados os Princípios da Anterioridade Tributária.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 30 de Abril de 2.021.


Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

C.M.C.
Fls. 07
Rub. 1

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Lei Complementar nº 43 de 23 de dezembro de 1997.
Publicado na Gazeta Municipal n.º 374 de 29 de dezembro de 1997 – Suplemento
Vide Lei Complementar Nº 203 de 30 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá-MT.

O Prefeito Municipal de Cuiabá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de “CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT”.

~~**Art. 2º** Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da legislação tributária, os deveres e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.~~

Art. 2º Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*



TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 361 Gozam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” a “d” da Constituição Federal de 1988.

§1º A Imunidade Constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subsequentes.

§2º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

§3º As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes ou isentas de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 362 São isentos:

I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

~~a) os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;~~

a) os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes, desde que preservem as características arquitetônicas, históricas ou culturais

C.M.C.
Fls. 09
Rub.

que motivaram o tombamento e estejam em bom estado de conservação, conforme laudos dos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 142 de 10 de outubro de 2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813 de 10 de outubro de 2006).*

~~b) os imóveis com até 50m² onde não tenha asfalto, meio fio e sarjeta. (Revogada a alínea "b" do inciso I do artigo 362 pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)~~

~~II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA:~~

~~II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: (NR) *(Nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE COLETA DE LIXO. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005).*

a) os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.

b) os templos de qualquer culto;

1. imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº 473, de 09/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1751 de 16/10/2019)*

c) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente.

~~d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvo (as) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 03 (três) salários mínimos vigentes, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças.~~

~~e) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) com um único imóvel, com rendimento de até 03(três) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 080, de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001)*~~

C.M.C	
Fls.	10
Rub.	

d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) com um único imóvel, com rendimento de até 03(três) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 142, de 10 de outubro de 2006, publicada na Gazeta Municipal n.º 813 de 10 de outubro de 2006)*

e) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB , ou sua viúva, desde que apresente um dos documentos constantes do Regulamento.

~~f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras e a Casa da Cultura;~~

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso; *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 440 de 15/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE n.º 1262 de 20/12/2017)*

g) os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

h) os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

~~i) os imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que adotarem praça ou logradouro público, cujos valores sejam correspondentes ao investimento, firmado através de Convênio. *(Acréscimada a alínea "i" ao inciso II do artigo 362 pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)* Revogado *(Revogado pela Lei Complementar n.º 105, de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003).*~~

III - DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

a) o ato que fizer cessar entre co-proprietário a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;

b) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

c) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

a) conferências científicas ou literárias e exposições de arte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: **202/2021**

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997. (MSG 034/2021)

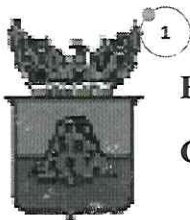
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

NUMERO DO PROCESSO: **202/2021**

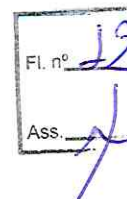
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997. (MSG 034/2021)

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ___/___/___



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 159/2021

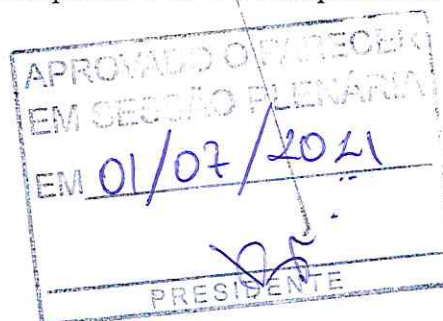
Processo: 202/21

Mensagem: 034/21

Ementa: Projeto de lei complementar: Acrescenta dispositivo da Lei Complementar n.º 043/97, de 23 de dezembro de 1997.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Renivaldo Nascimento



I – RELATÓRIO

A presente Mensagem, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar a Lei Complementar n.º 043/97, de 23 de dezembro de 1997, com o intuito de acrescentar outras associações sem fins lucrativos como beneficiárias de isenção de IPTU e outras taxas previstas na alínea f, do inciso II do artigo 362 da citada Lei Complementar.

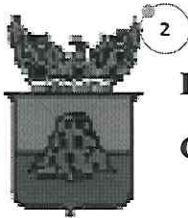
É o relatório.

1 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente Mensagem, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo". (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Executivo Municipal, por meio da presente Mensagem, deflagrou o devido processo legislativo com a intenção de acrescentar outras associações sem fins lucrativos como beneficiárias de isenção de IPTU e outras taxas previstas na alínea *f*, do inciso II do artigo 362 da citada Lei Complementar.

A redação atual do citado dispositivo contempla as seguintes associações:

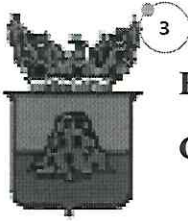
Art. 362. São isentos:

II - do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da taxa de coleta de lixo.

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso;

Alega o Executivo que o presente projeto de Lei Complementar visa acrescentar novas associações como beneficiários das citadas isenções, que é a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), à sede onde funciona a Associação dos Delegados de Polícia (AMDEPOL) e às Lojas Maçônicas, estas, desde que declaradas de utilidade pública.

A respeito da AABB, afirma-se que se trata de entidade sem fins lucrativos, pois é ausente sua atividade econômica, e além disso, é uma associação que se volta



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



a diversos projetos sociais e a prática de atividade física. Desta forma, o Executivo diz que a finalidade vai além de beneficiar a entidade associativa: cumpre um papel de interesse público por atuar na saúde pública.

Sobre a AMDEPOL, afirma que não há maiores considerações por se tratar de associação de classe e, como tal, a isenção decorre diretamente da previsão na CF/88, como podemos ver:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A respeito da isenção às lojas maçônicas, alega o Poder Executivo que estas quando declaradas de utilidade pública e sendo comparadas aos templos e por realizarem cultos, também merecem o respectivo benefício tributário por terem guarida no inciso VI, alínea “b” do citado dispositivo constitucional, como podemos ver:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

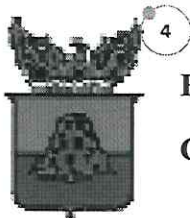
VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Ao analisar a respectiva Mensagem, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que há consonância com a Lei orgânica do Município de Cuiabá quanto à competência da matéria, com a Lei Complementar n.º 043/1997 e com a Constituição Federal de 1988, conforme podemos ver da referida LOM, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Além da competência do Prefeito de dispor sobre a iniciativa de leis que tratem de isenções, **cabe a esta Casa de leis aprovar tais isenções**, conforme se vê da leitura dos seguintes artigos da LOM:

Art. 88 A concessão de isenção e de anistia ou remissão fiscal dependerá de autorização legislativa, em lei específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições.

Conforme se vê, resta claro que **cabe ao Executivo Municipal a prerrogativa para tratar das isenções fiscais que atendam aos ditames legais e constitucionais e, para tanto, beneficiar as entidades assistenciais sem fins lucrativos. Por outro lado, compete à Câmara Municipal aprovar tais projetos de leis conforme demonstrado.**

Portanto, esta Comissão entende que a presente Mensagem está em consonância com Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Lei Complementar 043/97. Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação da matéria.

2 - REGIMENTALIDADE.

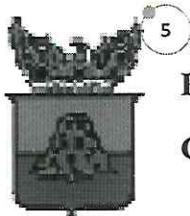
A Mensagem em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

3 - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, a Mensagem foi redigida com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

4 - CONCLUSÃO.



5

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 26
Ass. [Signature]

Ante o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO da presente proposição.

5 - VOTO.

Voto favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO
PELA APROVAÇÃO *Por VIDEOCONFERENCIA*

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 26/05/21
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
[Signature]
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR LILO PINHEIRO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

VOTO DO VEREADOR MARCREAN SANTOS

VOTO DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Cuiabá, 24 de maio de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 202/2021

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 034/2021)

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **13ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 26 de maio de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Renivaldo Nascimento** (Presidente), **Chico 2000** (Vice-Presidente) e **Lilo Pinheiro** (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Renivaldo Nascimento) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 26 de maio de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº	18
Ass.	<i>[Signature]</i>

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 26.05.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

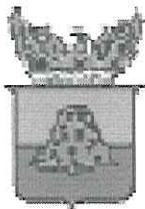


PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER DE MÉRITO Nº 20/2021

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

1

Processo: 202/21.

Mensagem: 34/2021.

Ementa: Projeto de Lei Complementar: Acrescenta dispositivo da Lei Complementar n.º 043/97, de 23 de dezembro de 1997.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Relator: Vereador CHICO 2000.

I – RELATÓRIO

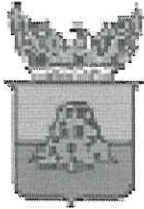
O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer em anexo. Posteriormente, em razão da matéria, o projeto chegou até esta Comissão como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl.11. O Executivo Municipal, por meio da presente Mensagem, deflagrou o processo legislativo com a intenção de acrescentar outras associações sem fins lucrativos como beneficiárias de isenção de IPTU e outras taxas previstas na alínea “f”, do inciso II do artigo 362, da Lei Complementar de n.º 043/97, que dispõe sobre o código tributário municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Desta forma, o Executivo Municipal visa, com o projeto de lei sob análise, apenas alterar a lei n.º 043/97, acrescentando novas entidades beneficiárias de isenções previstas no citado artigo. O propósito é acrescentar novas associações como beneficiárias das citadas isenções, que é a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), à sede onde funciona a Associação dos Delegados de Polícia (AMDEPOL) e às Lojas Maçônicas, estas, desde que declaradas de utilidade pública.

O Código Tributário do Município de Cuiabá, Lei Complementar de n.º 043/1997, prevê que somente Lei específica poderá instituir isenções fiscais, conforme se vê do artigo 3º:

“Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;

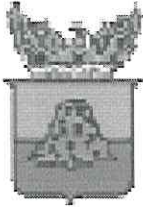
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação de isenções, bem como de incentivos fiscais.”

Pois bem. O que se pretende com a presente Mensagem é acrescentar novos beneficiários no código tributário municipal, tais como as entidades citadas acima.

A propósito das atribuições da Comissão de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

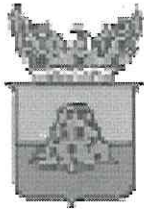
(...)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição, neste caso tem critérios de aferição técnica além de sopesar a conveniência e oportunidade da medida proposta.

No caso em apreço, além da legalidade e constitucionalidade sobre iniciativa e competência, cabe a esta Comissão avaliar as questões relacionadas à questão financeira e tributária.

Neste sentido, vemos que a finalidade do projeto de lei em questão é tão somente abarcar outras entidades que possuem a mesma natureza jurídica das que já possuem o benefício fiscal, tais como entidades de classe e entidades que prestam relevante serviço social, todas, sem fins lucrativos.

Sabe-se que a fruição de tal benefício, pela previsão, dependerá da declaração de utilidade pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 22
Ass. 41787

Posto isso, entendemos que é conveniente e atende ao melhor interesse da população cuiabana a alteração que se pretende fazer, concedendo benefício fiscal às entidades que prestam serviço social ou que sejam de classe.

4

Portanto, resta claro que o projeto de lei é oportuno e conveniente ao interesse público, atende ao disposto no Código Tributário por isso esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Relator VEREADOR CHICO 2000

PELA APROVAÇÃO *FOR VIDEOCONFERENCIA*

COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 09 / 06 2021	
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	<i>Fabiana</i>
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
FABIANA ORLANDI FERREIRO	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VEREADOR ~~DEMILSON NOGUEIRA~~

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ
COM O RELATOR FOR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR ~~ADEVAIR CABRAL~~

VEREADOR ~~LILO PINHEIRO~~

VEREADOR ~~MARCUS BRITO JR.~~



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 202/2021

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, realizada no dia 09 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente) e Dídimo Vovô (membro) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Dídimo Vovô participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 09 de junho de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEJ0-61627992120

Atestado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEJ0-61627992120
Data: 2021.06.09 12:29:16 -0400'

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 24
Ass. [Handwritten Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM 09.06.2021 ÀS 11h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ (MEMBRO)

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 01/04/2021.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

172/2021 - Panceceas

C.M.C.
Fis. 25
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
06 – CHICO 2000 – PL	01			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
11 – EDNA SAMPAIO – PT		01		
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
15 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				X
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	21	01	-	02

SESSÃO PLENÁRIA: 01, 06, 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

C.M.C.
Fls. 26
Rub. RM

**APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO**

06 JUL 2021


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 202/2021 - matéria

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	011			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	011			1
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	02			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	02			
06 – CHICO 2000 – PL	01			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
11 – EDNA SAMPAIO – PT		01		
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT				X
15 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				X
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA				X
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	19	01		04

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

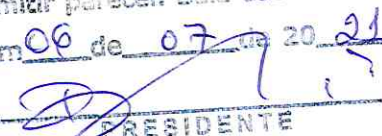

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
 Fls. 27
 Rub. RM

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 06 de 07 de 2021.  PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	1ª Via Nº 001/2021
			LIDO SESSÃO PLENÁRIA

AUTOR: VEREADOR LILO PINHEIRO - PDT

06 JUL 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2021


 Eronides Dias de Luz
 Secretário de Apoio Legislativo

**EMENDA MODIFICATIVA À LEI
 COMPLEMENTAR Nº 043/97 DO EXECUTIVO
 MUNICIPAL.**

Art.1º - A Alinea “f” do inciso II, do artigo 362, da Lei Complementar nº 043 DE 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**APROVADO
 EM ÚNICA VOTAÇÃO**
 08 JUL 2021

 PRESIDENTE

“Art.362 (...)

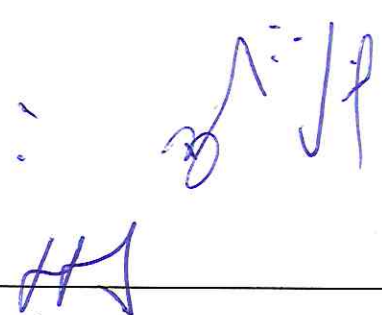
II –

Os imóveis onde funcionam a Academia Matrogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matrogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matrogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matrogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL) e as Lojas Maçônicas jurisdicionadas à Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso (...)

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 06 de julho de 2021.


 Lilo Pinheiro
 Vereador PDT/MT







ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª Via

Nº 001/2021

AUTOR: VEREADOR LILO PINHEIRO - PDT

JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente Emenda Modificativa, em razão da necessidade de destacar as Lojas Maçônicas que terão direito à isenção de taxa de IPTU, coleta de lixo, licença para localização e licença para funcionamento, devem ser vinculadas às Potencias Maçônicas regulares – Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 06 de julho de 2021.


Lilo Pinheiro

Vereador PDT/MT

















ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 06 de 07 de 2021  PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	2ª Via Nº 001/2021
	AUTOR: VEREADOR LILO PINHEIRO - PDT	EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2021	EMENDA MODIFICATIVA À LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
<p>Art.1º - A Alinea “f” do inciso II, do artigo 362, da Lei Complementar nº 043 DE 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art.362 (...)</p> <p style="padding-left: 80px;">II –</p> <p style="padding-left: 40px;">Os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL) e as Lojas Maçônicas jurisdicionadas à Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso (...)</p> <p style="padding-left: 40px;">Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 06 de julho de 2021.</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  Lilo Pinheiro Vereador PDT/MT </div> <div style="text-align: center;">  Lilo Pinheiro Vereador PDT/MT </div> <div style="text-align: center;">  </div> </div>			



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de lei	2ª Via Nº <u>001/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR LILO PINHEIRO - PDT

JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente Emenda Modificativa, em razão da necessidade de destacar as Lojas Maçônicas que terão direito à isenção de taxa de IPTU, coleta de lixo, licença para localização e licença para funcionamento, devem ser vinculadas às Potencias Maçônicas regulares – Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 06 de julho de 2021.


Lilo Pinheiro
Vereador PDT/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
 Fls. 31
 Rub. RM

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<p>DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 06 de 07 de 20 21</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	<p>3ª Via</p> <p>Nº 001/2021</p>
	<p>AUTOR: VEREADOR LILO PINHEIRO - PDT</p>	<p>LIDO SESSÃO PLENÁRIA</p> <p>06 JUL 2021</p> <p><i>[Signature]</i> Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo</p>	<p align="center">EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2021</p> <p align="center">EMENDA MODIFICATIVA À LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 DO EXECUTIVO MUNICIPAL.</p> <p>Art.1º - A Alinea "f" do inciso II, do artigo 362, da Lei Complementar nº 043 DE 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.362 (...)</p> <p align="center">II –</p> <p>Os imóveis onde funcionam a Academia Matrogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matrogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matrogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matrogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL) e as Lojas Maçônicas jurisdicionadas à Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso (...)</p> <p>Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 06 de julho de 2021.</p> <p align="center"><i>[Signature]</i> Lilo Pinheiro Vereador PDT/MT</p>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

3ª Via

Nº 001/2021

AUTOR: VEREADOR LILO PINHEIRO - PDT

JUSTIFICATIVA


Justificamos a presente Emenda Modificativa, em razão da necessidade de destacar as Lojas Maçônicas que terão direito à isenção de taxa de IPTU, coleta de lixo, licença para localização e licença para funcionamento, devem ser vinculadas às Potencias Maçônicas regulares – Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 06 de julho de 2021.


Lilo Pinheiro
Vereador PDT/MT



Emenda modificativa nº 001/2021. Ven. Arto Pánetico
Parecer Oral CCJv pela APROVAÇÃO.

APROVADO O PAREC
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 08/07/2021

PRESIDENTE

CMC
Fls. 33
Rub. RM

C.M.F.
Fls. 39
Rub. RM

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 08/07/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

Emenda nº 001/2021 - Parecer CCJ/K

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	02			
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
06 – CHICO 2000 – PL	02			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	02			
11 – EDNA SAMPAIO – PT				X
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	01			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				X
19 – PASTOR JEFERSON – PSD				X
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS				X
TOTAL DE VOTOS	17	—	—	07

SESSÃO PLENÁRIA: 08, 07, 2021

SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C.M.C.
Fls. 35
Rub. RM

APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO

08 JUL 2021

Ver. Lilo Pinheiro

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº Emenda nº 001/2021

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	01			
06 – CHICO 2000 – PL	01			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
11 – EDNA SAMPAIO – PT				
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
14 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	02			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	18	-	-	06

SESSÃO PLENÁRIA: 08 / 07 / 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2021.

**ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 043/97 DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “f” do inciso II, do art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 362 (...)

II –

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL), Lojas Maçônicas jurisdicionadas à grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais Administrativos e Especialistas ativos e inativos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), a sede onde funciona a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Estado de Mato Grosso (ASSOF), a sede onde funciona a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso (ACS), e a sede onde funciona a Associação dos Servidores Militares Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso (ASMIP), desde que declaradas de Utilidade Pública. (NR)

Art. 2º Os procedimentos administrativos para a concessão da isenção prevista no Código Tributário do Município, se necessário, serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os Princípios da Anterioridade Tributária.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 497 DE 23 DE JULHO DE 2021.

ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 043/97 DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea "f" do inciso II, do art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 362 (...)

II –

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL), Lojas Maçônicas jurisdicionadas à grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais Administrativos e Especialistas ativos e inativos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), a sede onde funciona a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

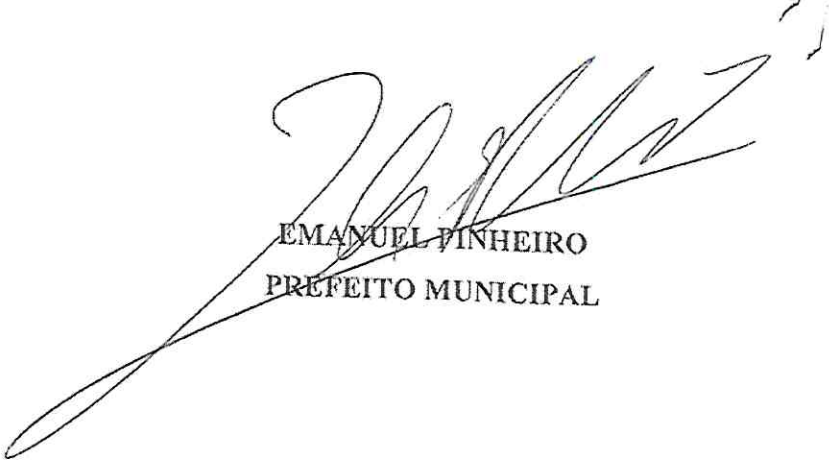


Estado de Mato Grosso (ASSOF), a sede onde funciona a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso (ACS), e a sede onde funciona a Associação dos Servidores Militares Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso (ASMIP), desde que declaradas de Utilidade Pública. (NR)

Art. 2º Os procedimentos administrativos para a concessão da isenção prevista no Código Tributário do Município, se necessário, serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os Princípios da Anterioridade Tributária.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de julho de 2021.


EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT



Ano I | Nº 184 | Segunda-feira, 26 de Julho de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Carlina Maria Rabello Leite Jacob
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Alexandre Beloto Magalhães de Andrade
Secretário Municipal de Gestão - Interino

Leonardo de Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Planejamento

Célio Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Oscarlino Alves Arruda Junior
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Célio Rodrigues da Silva
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública - Interino

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei Complementar	01
Ato	02
Secretarias	06
Secretaria Municipal de Gestão	06
Gabinete	06
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	12
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	12
Secretaria Municipal de Educação.....	13
Portaria.....	13
Secretaria Municipal de Ordem Pública	13
Portaria.....	13

Atos do Prefeito

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 497 DE 23 DE JULHO DE 2021.

ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea "f" do inciso II, do art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 362 (...)

II -

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL), Lojas Maçônicas jurisdicionadas à grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil - Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais Administrativos e Especialistas ativos e inativos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), a sede onde funciona a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOF), a sede onde funciona a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso (ACS), e a sede onde funciona a Associação dos Servidores Militares Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso (ASMIP), desde que declaradas de Utilidade Pública. (NR)

Art. 2º Os procedimentos administrativos para a concessão da isenção prevista no Código Tributário do Município, se necessário, serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os Princípios da Anterioridade Tributária.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de julho de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL